



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.003835/2009-61
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.213 – 2ª Turma**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrentes BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-003.651 proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de agosto de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 717:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AIOP - TERCEIROS - FNDE - FATOS GERADORES CORRELATOS A fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

ABONO ÚNICO PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011 , DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

O parecer que resultou na elaboração do referido ato declaratório, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Acredito que o lançamento do ABONO previsto em convenção coletiva, apreciado no referido acórdão, se enquadra na exclusão prevista no Parecer PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 16/2011, de 20/12/2011 que no meu entender, atribui razão ao recorrente para que não haja incidência de Transcrevo abaixo o ato em questão para esclarecimentos da sua aplicabilidade.

SALÁRIO INDIRETO EDUCAÇÃO.RESTRIÇÃO AO ACESSO DE TODOS OS EMPREGADOS INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, mais precisamente quando a empresa cria restrições que impossibilitam a livre concessão do benefício a todos os empregados e dirigentes.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.101/2000 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES Quanto a apuração da contribuição sobre os valores de participação nos lucros entendo que uma vez descumprida a regras da lei 10.101, correto a inclusão dos valores na base de cálculo de contribuições previdenciárias Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal

para não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

*PERIODICIDADE INFERIOR A UM SEMESTRE CIVIL
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA LEI 10.101/2000
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS
SOBRE AS PARCELAS EXCEDENTES.*

Além da exigência legal quanto ao número de pagamentos no ano civil, a empresa deve obedecer, ainda, a norma que a impede de efetuar o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, o que restou descumprido no PLR 2004. Todavia, a incidência tributária deve atingir apenas as parcelas que excederam a periodicidade legal.

*ESTAGIÁRIOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
DESCONFORMIDADE COM A LEI CARACTERIZAÇÃO COMO
SEGURADO EMPREGADO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS A
contratação de estagiários em desconformidade com a lei 6494/77, em especial vinculação do curso com o serviço prestado, gera a caracterização de vínculo de emprego para efeito previdenciários.*

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No que se refere ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional referido anteriormente, fls. 747 a 756, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 759 a 765, para rediscutir o efeito do descumprimento do requisito "periodicidade" previsto na Lei 10.101/2000, se o pagamento maculado seria apenas o que foi realizado em condições diversas da prevista em lei, ou se restariam viciados todos os pagamentos, considerando-se a descaracterização do programa como um todo.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

- a) o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração;*
- b) o requisito da periodicidade não foi observado pelo contribuinte, razão que desnatura **todos os pagamentos** efetuados a título de participação nos lucros e resultados;*
- c) o pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da lei 10.101/00 enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, "j" da Lei 8.212/91.*

Intimado, o **Contribuinte** apresentou **Contrarrrazões**, fls. 881 e seguintes, nas quais sustenta que:

- a) o acórdão recorrido em nada diverge do acórdão paradigma, que apenas afirma que, tendo havido pagamento em desrespeito à Lei 10.101/2000, a verba deve ser considerada salário-de-contribuição;*
- b) não merece qualquer respaldo a tentativa da Fazenda Nacional de argumentar no sentido de que a não observância do requisito da*

periodicidade desnaturaria todos os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados, já que isso, sim seria contrariar o quanto determinado em lei;

c) o entendimento esposado no acórdão recorrido é aquele que vem sendo aplicado pela jurisprudência administrativa há algum tempo, ou seja, aquele no sentido de que as parcelas pagas em observância ao art. 3º, § 2º da Lei 10.101/2000 devem ser excluídas. Quanto ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, fls. 772 a 879, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 962 a 968, para rediscutir a incidência de contribuições sociais para o salário educação sobre valores pagos a estagiários.

O Contribuinte sustenta, em síntese, que:

a) no período autuado, inexistia qualquer previsão legal capaz de restringir a jornada diária de estágio, tendo em vista que a Lei n.º 6.494/77, somente revogada pela Lei n.º 11.788, apenas determinava que a jornada deveria ser compatível com o horário escolar;

b) a lei apenas impôs ao Recorrente que não incompatibilizasse os estudos dos estagiários contratados, tendo em vista, por óbvio, o alcance e objetivo do estágio, sendo que esta condição foi efetivamente observada tanto pelo Recorrente quanto pelos alunos contratados, sendo impossível e ilegal presumir que a jornada de 6 horas impediria os estudos dos estagiários;

c) a duração máxima de 4 horas diárias prevista no § 2º do artigo 7º da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2004, não pode ser aplicada ao presente caso concreto, tampouco ensejar o nascimento de vínculo empregatício entre estagiários e o Recorrente, uma vez que apenas estava submetido ao disposto na Lei n.º 6.494/77, e uma vez tendo sido atendidos todos os requisitos legais ali dispostos para contratação de seus estagiários no ano-calendário de 2005, conforme restou exhaustivamente demonstrado acima;

d) a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento falta competência jurisdicional necessária para analisar e julgar o cumprimento ou não da legislação do trabalho, sob escusa de que seriam base de cálculo para a contribuição previdenciária aqui impugnada;

e) relativamente aos estudantes do ensino médio, não pode persistir o equivocado fundamento esboçado pelo r. acórdão ora recorrido, uma vez que restou comprovado que a verba em questão não integra o salário-de-contribuição.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, assim argüiu:

a) a contratação de estagiários deve observar a legislação específica (no caso a Lei n.º 6.494 de 1977, atualmente a matéria é tratada pela Lei n.º 11.788/2008);

b) a importância paga a título de bolsa ao estagiário não integra a remuneração apenas quando paga nos termos da lei que regulamenta o estágio de estudantes;

*c) a condição de estagiário pressupõe que haja compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, contrato-padrão e **observância de prazos de duração do estágio e efetiva complementação do ensino**;*

*d) conforme bem documentado no relatório fiscal, não só os tempos de duração do estágio foram ultrapassados como também não se pode caracterizar as tarefas exercidas pelos estagiários no conceito de **complementação do ensino**, uma vez que as atividades exercidas pelos supostos estagiários não possuem relação com os cursos por eles realizados;*

e) requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma a quo, no ponto ora discutido, por suas próprias razões e pelos argumentos aqui trazidos.

É o relatório.

Voto

Conforme narrado, foram interpostos Recursos especiais pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Considerando as discussões acerca do teor do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, fls. 962 a 968, na última sessão de julgamento, o Colegiado entendeu pela necessidade de complementação da do referido Despacho a fim de que seja apreciada a divergência suscitada a respeito da **"incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio educação"**.

Observa-se que foi feita a admissibilidade apenas quanto à primeira divergência levantada: **"incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio"**, fls. 968.

Assim, deve ser apreciada a admissibilidade do tema constante do **item III.2.** do Recurso Especial do Sujeito passivo, fls. 790, procedendo-se à análise da divergência com base no **Acórdão paradigma n.º 2403-002.949.**

Diante do exposto, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.